



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2360, DE 2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para vedar a limitação do número de consultas ou de sessões com nutricionista, fonoaudiólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional, enfermeiro obstétrico e obstetriz, ou de psicoterapia, assim como de procedimentos de reeducação e reabilitação física; e dispor sobre a cobertura assistencial de recursos terapêuticos complementares não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

**AUTORIA:** Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/22880.70472-70

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para vedar a limitação do número de consultas ou de sessões com nutricionista, fonoaudiólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional, enfermeiro obstétrico e obstetriz, ou de psicoterapia, assim como de procedimentos de reeducação e reabilitação física; e dispor sobre a cobertura assistencial de recursos terapêuticos complementares não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

“Art. 10. ....

.....

§ 12. É vedada a limitação do número de consultas ou de sessões com nutricionista, fonoaudiólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional, enfermeiro obstétrico e obstetriz, ou de psicoterapia, assim como de procedimentos de reeducação e reabilitação física, desde que em conformidade com prescrição ou indicação justificada de profissional de saúde responsável.

§ 13. Recursos terapêuticos complementares não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, inclusive equoterapia, hidroterapia e outros métodos de tratamento alternativo, são de cobertura obrigatória, desde que prescritos ou indicados por profissional de saúde habilitado, respaldados por evidências científicas e acompanhados de plano terapêutico individualizado com prognóstico de evolução, considerados a experiência do profissional da saúde e os valores e preferências do paciente.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei dos Planos de Saúde – Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 –, a amplitude da cobertura assistencial hospitalar e ambulatorial, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, é atribuição da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a quem compete a elaboração do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar (§ 4º do art. 10).

No entanto, consideramos que isso não confere à ANS a prerrogativa de estabelecer um número mínimo ou máximo de sessões/consultas de cobertura obrigatória, de forma a criar limites à cobertura assistencial determinada por lei – que deve abranger o tratamento de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), da Organização Mundial de Saúde (OMS), respeitadas as segmentações assistenciais contratadas – e a restringir o direito à saúde, devendo sempre prevalecer a indicação ou a prescrição do profissional de saúde habilitado.

Além da questão da limitação de sessões e consultas, já referida, outro ponto que merece ser aclarado é referente às terapias complementares não previstas no rol de procedimentos da ANS, tais como equoterapia, hidroterapia, entre outras.

A esse respeito, a III Jornada de Direito da Saúde, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizada em 18 de março de 2019, votou e aprovou a seguinte orientação:

### Enunciado nº 97

As solicitações de terapias alternativas não previstas no rol de procedimentos da ANS, tais como equoterapia, hidroterapia e métodos de tratamento, não são de cobertura e/ou custeio obrigatório às operadoras de saúde se não estiverem respaldadas em Medicina Baseada em Evidência e Plano Terapêutico com Prognóstico de Evolução.

Entendemos que esse enunciado deve ser tratado como matéria de lei.

Assim, para que se fixe claramente os limites da ANS na sua atribuição de definir a amplitude das coberturas assistenciais dos planos

SF/22880.70472-70

privados de assistência à saúde, nossa proposta é vedar as limitações do número de sessões e consultas de nutricionista, fonoaudiólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional, enfermeiro obstétrico e obstetriz, ou de psicoterapia, assim como de procedimentos de reeducação e reabilitação física, desde que em conformidade com prescrição ou indicação justificada do profissional de saúde responsável.

Além disso, propomos o estabelecimento de parâmetros, com base no Enunciado nº 97, da III Jornada de Direito da Saúde, com o objetivo de que sejam cobertas terapias complementares e alternativas, sempre que isso trouxer benefícios significativos para o paciente, como é o caso das pessoas com transtorno do espectro autista.

|||||  
SF/22880.70472-70

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

- art10